



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024310-97.2024.8.26.0071, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VLADIMIR XAVIER DOS SANTOS, é apelado LUCAS CAROTTA CABRAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 60932
APEL.Nº: 1024310-97.2024.8.26.0071
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APTE. : VLADIMIR XAVIER DOS SANTOS
APDO. : LUCAS CAROTTA CABRAL
JUIZ : GUSTAVO TAVARES DE OLIVEIRA BORGESB

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito – Autor que alega ter formado sociedade de fato junto ao réu, a quem competia, isoladamente, a administração dos negócios – Legitimidade das partes configurada – Precedentes das Câmaras Reservadas – Extinção da sentença afastada – Recurso provido

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de exigir contas.

Em recurso, sustenta o autor que, na condição de “sócio capitalista”, investiu em sociedade de fato formada junto ao réu, único responsável pela sua administração. Alega que, apesar dos investimentos realizados e do bom faturamento, o réu não prestou contas nem repassou os lucros. Afirma que o próprio réu se reconhece como sócio, apesar de não constar, formalmente, nos quadros societários. Aduz que a sociedade foi formalizada em nome de familiares, para evitar cobranças de credores. Nega conhecer o terceiro João, verdadeiro “laranja” que jamais integrou a relação societária. Requer seja afastado o reconhecimento da ilegitimidade.

Contrarrazões às fls. 578/589.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Como cediço, o juízo das condições da ação se faz mediante simples análise da afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*. Se é verdadeira, ou não, trata-se de questão de mérito. No caso, tomada a narrativa da inicial, tanto o autor quanto o réu são partes legítimas.

Cuida-se o feito de ação de exigir contas ajuizada com fundamento no art. 1.020 do CC (“Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”).

Afirma o autor que formou sociedade de fato junto ao réu, registrada, porém, em nome de sua companheira (Gislaine) e da irmã do réu (Mariana), em virtude de passivos havidos. Alega que, de sua parte, atuou como “sócio capitalista”, limitando-se a realizar aportes financeiros, enquanto o réu ficou como único responsável pela administração e operação dos negócios. Porém, ao argumento de que não recebeu os lucros das operações nem as devidas informações, ajuizou a presente ação de exigir contas.

Nesse contexto, alegadamente havida sociedade entre as partes, cuja administração atribui-se ao réu, em tese configurada sua legitimidade, a qual não se afasta pelo fato de se tratar de sociedade de fato (ou em comum). Além disso, eventual necessidade de se apreciar, como questão antecedente, a existência da sociedade de fato, não impede a prestação das contas. Veja-se, a respeito, das Câmaras Reservadas:

“Prestação de Contas Sociedade em comum entre duas sociedades empresárias. Legitimidade ativa e passiva. Fundamento de extinção afastado. Prestação de Contas. Sociedade em comum. Ausência de prova documental indiciária de sua existência. Ausência de interesse de agir. Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 0005516-54.2012.8.26.0010**; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017 – grifo acrescido)

“Ação de exigir contas. Sociedade de fato. Ação julgada procedente em primeira fase. Agravo de instrumento dos réus. Inocorrência de julgamento “extra petita”, na medida em que a existência de sociedade de fato é pressuposto lógico necessário para que se afirme eventual dever de prestar contas. Seu reconhecimento, portanto, é pedido que se extrai de apreciação contextualizada da inicial (§ 2º do art. 323 do CPC). Compatibilidade dos ritos aplicáveis aos pedidos de exigir contas (procedimento especial) e de declaração de existência de sociedade de fato (procedimento comum). Semelhança de ritos; prazos

para contestação e réplica iguais no procedimento comum e na primeira fase da ação de exigir contas. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direto Empresarial deste Tribunal, especificamente: Ap. 1031211-41.2017.8.26.0002, AZUMA NISHI. O processo, de resto, deve pautar-se pelo princípio da efetividade; não faria sentido indicar às partes a propositura de nova ação se a causa já está madura para julgamento. Igualmente rejeitada preliminar de inépcia da peça vestibular, que traz correlação entre os fatos deduzidos, fundamentos e pedidos, viabilizando a defesa. **A legitimidade dos réus deve ser analisada "in status assertionis". Se o autor afirma ter com eles contratado sociedade de fato, são figuras legítimas para constarem no polo passivo da ação.** Ilegitimidade, porém, de sociedade extinta incluída como corré, por não ter mais capacidade civil (art. 70 do CPC). Reforma da decisão neste ponto, determinando-se que a segunda fase se instaure, naquilo que se apurar em face da empresa extinta, contra seus três ex-sócios, que contestaram a ação em nomes próprios. Prova suficiente, essencialmente documental. Desnecessária a produção de prova oral. No mérito, tal como decidido, procedente a primeira fase da ação de exigir contas. São inúmeras as provas de que os corréus tratavam o autor, entre si e perante terceiros, como sócio e, não obstante, por meio de sociedades que constituíram, buscaram apropriar-se de sua contribuição para a sociedade em comum, especialmente na criação de software. **Comprovada a sociedade em comum, é dever dos sócios corréus, como administradores, a prestação de contas ao autor.** Na prestação de contas, levar-se-ão em consideração, como é próprio das sociedades, todas as atividades das empresas de fato, relacionadas ao referido software ou não. Honorários sucumbenciais. Na sistemática do vigente CPC, a ação de contas "se desenvolve em duas fases: a primeira para apurar-se a existência ou não da obrigação de prestar contas; a segunda para o exame das contas visando à apuração de saldo final do relacionamento contábil discutido no processo, caso positiva a solução da primeira fase. (...) diferentemente do Código de Processo Civil revogado o qual previa que a primeira fase da prestação de contas seria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encerrada através de sentença (CPC/1973, art. 915, § 2º), o atual diploma legal dispôs que essa espécie de pronunciamento judicial ocorre apenas quando do julgamento da segunda fase da demanda (CPC/2015, art. 552). Assim, o ato que reconhece a obrigação de prestar contas (primeira fase), após a entrada em vigor do CPC/2015, passou a ter natureza jurídica de decisão interlocutória, e não mais de sentença." (2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, Ap. 1063250-54.2018.8.26.0100, MAURÍCIO PESSOA). Nesse contexto, não cabia a condenação nas verbas sucumbenciais imposta pela decisão recorrida. Reforma da decisão, no ponto. As contas deverão ser apresentadas após o trânsito em julgado deste acórdão. Jurisprudência predominante no STJ e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma, também aí, da decisão agravada. Decisão agravada, enfim, parcialmente reformada para (a) reconhecer-se a ilegitimidade passiva da empresa extinta, devendo o cumprimento de sentença no ponto cabível dirigir-se a seus ex-sócios; (b) excluir-se da condenação a verba honorária advocatícia e (c) determinar-se a apresentação das contas após o trânsito em julgado da decisão que encerrou a primeira fase do procedimento. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2199109-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021 – grifo acrescido)

Por fim, a existência ou não do dever de prestar as contas é questão de mérito, que deve ser oportunamente analisada.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção da sentença e determinar o prosseguimento do feito.

RUI CASCALDI
Relator